



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Licitatório nº 082/2019.

Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2019.

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Retroscavadeira 4 x 4, 0(zero) km, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), recurso oriundo do Convênio MAPA nº 100/2018, SICONV nº 879684/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$221.575,00 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

O **Município de Oliveira Fortes/MG** instaurou o presente procedimento administrativo de Licitação, ora em análise, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com a finalidade de atender a necessidade da Administração Pública.

1- Relatório

Após a formalização do Edital e comprovação da publicação do certame junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, foi exarado parecer jurídico preliminar aprovando o certame, face à inexistência de qualquer vício ou nulidade no procedimento até àquela data.

Na data deliberada para a realização do certame, compareceram interessados no ramo do objeto.

Diante disto, vieram os autos do administrativo para o Jurídico para os fins de análise e parecer jurídico final.

É, em síntese, o relatório.

2- Preliminarmente - Das Formalidades Processuais

A Matéria *in casu* é pertinente a Licitação Pública e subordina-se, conforme é público e notório, às normas inseridas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e 10.520/02, bem como deve ser observados os princípios contidos na CRF/88, especialmente em seu art. 37, caput, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.



Compulsando, minuciosamente, o procedimento administrativo, constatei que se encontram preenchidos os pressupostos legais, mormente quanto ao aspecto da formalidade e legalidade.

3.0 - Mérito

Depreende-se do processado Impugnação ao Edital apresentada por Valence Máquinas e Equipamentos Ltda, conforme fundamentos de fato e de direitos expostos na citada manifestação.

Ato contínuo, foi negado provimento ao recurso por ato fundamentado e justificado da Pregoeira e, em seguida, ratificado pelo Prefeito Municipal que, por seu turno, pugnou pela manutenção do certame.

Dando sequência, foi designada a Sessão que, por seu turno, foi caracterizada pela ausência de qualquer licitante, configurando-se a deserção. No entanto, consignou-se que o processo permaneceria suspenso, para obtenção de informações acerca da prorrogação ou não do Convênio/MAPA nº 100/2018.

Em seguida, foi preferido despacho do Prefeito Municipal ratificando a deserção, pugnano pela realização de novo certame, em novo processo, o que se deu através do Processo nº 12/2020; Pregão 01/2020, instaurado em 28 de janeiro de 2020.

Por fim, a análise atenta e minuciosa de todo o procedimento, inclusive a regularidade documental e fiscal do proponente interessado revela que inexistem irregularidades ou vícios que maculem ou invalidem o procedimento, não sendo, portanto, necessário decretar sua nulidade.

Lado outro, o arcabouço processual não colide com os preceitos insertos nas Leis Federais 8.666/93 c/c 10.520/02, não havendo nada a ser sanado ou retificado no procedimento em comento.

4.0 - Conclusão:

Face a todo o exposto, e pelas razões aqui declinadas, não vislumbro qualquer óbice à manutenção da decretação da deserção considerando, inclusive, que já fora instaurado novo processo licitatório envolvendo o objeto deste processo, acima informado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES



O presente parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional, na forma transcrita pela STF - MS n.º 24.073-3 - DF em 6 de novembro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de agosto de 2007.

S.M.J este é o parecer.

Oliveira Fortes/MG, 15 de janeiro de 2020.


Ernani Eduardo G. Guimarães

Advogado - OAB/MG 121.719